

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor, originalmente, do Sr. José Pereira de Araújo, como então prefeito de Paudalho – PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1.0282.00/2005 para o apoio ao “Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa” sob o montante de R\$ 777.223,60 por meio da previsão do aporte de R\$ 457.238,60 em recursos federais.

2. Como visto, a vigência do ajuste teria transcorrido de 26/12/2005 a 25/5/2009, com o prazo para a prestação de contas final fixado em 24/7/2009 (Peça 8, p. 174).

3. Em sintonia com os pareceres técnicos e financeiros do MCTI, o Relatório de TCE nº 3/2016, de 19/1/2016 (Peça 8, p. 133-163), concluiu que não teria ocorrido a execução física do objeto pactuado, além de os objetivos e resultados estabelecidos não terem sido alcançados, sugerindo a responsabilização de José Pereira de Araújo pelo subsequente dano causado ao erário, por ter atuado como gestor dos aludidos recursos federais, não tendo apresentado, contudo, os documentos capazes de esclarecer as aludidas irregularidades.

4. No âmbito do TCU, a então Secex-PE passou a assinalar que, para além do referido ex-prefeito, o Sr. José Fernando Moreira da Silva, como prefeito sucessor (gestão: 2009-2012), também deveria ser responsabilizado pela reparação do dano ao erário sob a totalidade dos recursos federais repassados e, assim, promoveu a citação solidária desses dois responsáveis nos seguintes termos:

“(...) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paudalho/PE para a execução do Convênio 01.0282.00/2005.

Conduas:

a) Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016 (CPF 105.049.664-72): empregar integralmente os recursos federais no valor de R\$ 457.238,60 (em vez de apenas R\$ 252.013,60) para a realização da meta 1, em desacordo com o plano de trabalho do Convênio 01.0282.00/2005, em descumprimento ao art. 93 do Decreto Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; e

b) Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito sucessor, gestão 2009-2012 (CPF 611.778.814-20): não apresentar documentação complementar para comprovação da execução física das metas 2 a 7 do plano de trabalho do convênio e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.

Evidências: Parecer Técnico 14/2014, de 31/3/2014 (peça 8, p. 7-15); Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40); Parecer Financeiro 26/2015, de 9/2/2015 (peça 8, p. 63-70); Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77); e Pareceres Financeiros 77/2015 e 137/2015, de 24/4/2015 e 29/6/2015, respectivamente (peça 8, p. 93-95 e 121-125).”

5. A despeito, contudo, da regular citação, o Sr. José Pereira de Araújo não apresentou as suas alegações de defesa, nem efetuou, tampouco, o recolhimento do débito apurado nos autos, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 1992, ao passo que o Sr. José Fernando Moreira da Silva acostou a sua defesa à Peça 23.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de José Pereira de Araújo e de José Fernando Moreira da Silva para condená-los em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído parcialmente a essa proposta, ao sugerir que o Sr. José Fernando Moreira da Silva deveria ser excluído desta TCE.

7. Incorporo o parecer da unidade técnica, com os ajustes propostos pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

8. Em sua defesa, o Sr. José Fernando Moreira da Silva alegou, em síntese, que teria apresentado a prestação de contas do referido convênio ao então MCTI, conforme a documentação acostada aos autos, e que o Sr. José Pereira de Araújo não teria realizado a devida execução física do

objeto pactuado, argumentando, ainda, que teria praticado todos os atos para o fiel cumprimento do plano de trabalho do convênio, e, assim, requereu que as suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, sem a eventual aplicação de multa.

9. A então Secex-PE anotou que o responsável não havia apresentado os documentos necessários para comprovar a execução da obra nos termos acertados com o concedente, já que o então MTCTI teria sugerido a total impugnação das referidas contas, ante a falta de funcionalidade do objeto pactuado e o não alcance dos objetivos avençados.

10. O **Parquet** especial teria assinado, contudo, que o prefeito sucessor não deveria ser responsabilizado, até porque, em 31/3/2008 (ainda no mandato de José Pereira de Araújo), todos os valores federais já teriam sido utilizados, em face dos extratos bancários à Peça 6.

11. Ocorre que não seria razoável exigir a eventual conduta diversa por parte do prefeito sucessor, já que, além de ter apresentado a suscitada prestação de contas, ele não teria efetivamente gerido os aludidos recursos federais, mostrando-se adequada a proposta do MPTCU para o acolhimento das alegações de defesa desse responsável, com a sua exclusão da presente relação processual.

12. De outra sorte, o Sr. José Pereira de Araújo deve responder pela integral reparação do aludido dano ao erário sob o valor de R\$ 457.238,60, até porque, durante o seu mandato, ele eria gerido todo o valor federal repassado, mas não teria comprovado a correta utilização dos recursos públicos, nem a necessária execução do objeto pactuado em prol da população local, deixando de evidenciar, ainda, o efetivonexo causal entre os recursos federais transferidos e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

13. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995, do Plenário).

14. Por conseguinte, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do referido nexocausal, sem a necessária execução do objeto pactuado em prol da população local, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais repassados, em face das evidências de desvio e desperdício dos recursos federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o Sr. José Pereira de Araújo em débito e em multa.

15. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 15/2/20017 (Peça 14), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 24/7/2009 (Peça 8, p. 174).

16. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. De toda sorte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de

determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

18. Ao tempo, contudo, em que anoto essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, em sintonia com o aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de José Pereira de Araújo para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a subsequente multa legal, sem prejuízo de excluir a responsabilidade de José Fernando Moreira da Silva no presente feito.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator